

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
MUNICIPAL N. 1007376**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Uberlândia  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município à época  
**Procurador:** Renato Alves Pereira (OAB/MG n. 172867)  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO N. 04/2016 DA PRESIDÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em percentual inferior a 1% da despesa empenhada, no entanto, em valor muito elevado para ser desconsiderado, deixa-se de aplicar o princípio da insignificância e emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/03/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Gilmar Alves Machado.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2015 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 04/2016 da Presidência.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 02 a 112, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 55.261.008,69 sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em face desse apontamento, o Relator à época determinou, à fl. 114, a citação do responsável, que se manifestou, às fls. 122 a 395, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 396.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às fls. 397 a 506, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista que a irregularidade inicialmente, apontada quanto ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, não foi totalmente sanada.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 508 a 510, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, conforme fundamentos de sua manifestação.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2015 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 04/2016 da Presidência, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e no relatório técnico às fls. 02 a 112 e 397 a 506, constatando-se:

1. **abertura dos créditos orçamentários e adicionais** de acordo com as disposições previstas nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964;
2. **repasso ao Poder Legislativo municipal** de 4,15% da receita base de cálculo, em cumprimento ao disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República;
3. aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** do percentual de 33,00% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
4. aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** do percentual de 27,79% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
5. **gastos totais com pessoal** correspondentes a 50,83% da receita base de cálculo, sendo 48,85% com o Poder Executivo e 1,98% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou, à fl. 08, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao analisar as despesas excedentes por crédito orçamentário, constatou que o montante de R\$ 21.723,63, referente à Câmara Municipal, não atendeu o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964. Dessa forma, tal questão será analisada, quando do julgamento das contas do Poder Legislativo.

Apontou, ainda, que o Decreto n. 15.858 autorizado pela Lei n. 12.216/2015, no valor de R\$ 750.000,00, foi incorretamente informado como “decreto de crédito suplementar” em vez de “decreto de crédito especial. Assim, os créditos suplementares e os créditos especiais abertos totalizaram R\$ 428.755.839,77 e R\$ 42.751.312,51, respectivamente.

O defendente, às fls. 122 a 395, apresentou suas alegações e documentos. Afirmou que os créditos orçamentários mencionados, na sua totalidade, referiam-se aos recursos financeiros recebidos com destinação vinculada, contribuindo para intensificação dos projetos para as áreas da educação e saúde. Acrescentou, ainda, que, conforme estatui o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Com o objetivo de elucidar a questão tratou individualmente cada uma das fontes indagadas, isto é, 117 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip), 119 (Transferências do Fundeb para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica), 122 (Transferências de Convênios Vinculados à Educação), 124 (Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social), 142 (Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social), 144 (Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), 146 (Outras Transferências de Recursos do FNDE), 148 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica), 149 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar), 152 (Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS), 153 (Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde), 156 (Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas), 190 (Operações de Crédito Internas), 192 (Alienação de Bens), 217 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip), 218 (Transferências do Fundeb para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica), 219 (Transferência do Fundeb para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica), 229 (Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS), 245 (Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate), 247 (Transferência do Salário Educação), 250 (Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde), 252 (Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS), 255 (Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde) e 292 (Alienação de Bens).

O defendente, apresentou, ainda, justificativas sobre as despesas empenhadas além dos créditos concedidos pela Câmara Municipal. Afirmou que o erro só foi identificado em janeiro de 2016, no momento em que foram feitos os lançamentos da execução orçamentária, relativos ao mês de dezembro de 2015, não havendo tempo hábil para as devidas correções. Afirmou que as inconsistências não ocasionaram prejuízo ao erário e que foram adotadas medidas para evitar a reincidência.

A Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 397 a 506, analisou os créditos abertos por fonte de recursos, excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme descrito a seguir:

- Fonte 117: ratificou o apontamento inicial relativo aos Decretos n.ºs. 15.987 e 16.083, tendo em vista que foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.135.129,83;
- Fonte 119: afirmou que as fontes 118 e 119 são destinadas à educação básica, conforme Consulta TCEMG n. 932.477, podendo haver anulações e acréscimos entre elas; dessa forma, retificou o apontamento;
- Fonte 122: retificou os apontamentos referentes aos Decretos n.ºs. 15.968, 16.002, 16.003 e 16.042 e ratificou a irregularidade relativa ao Decreto n. 15.705, no valor de R\$ 3.370,00, uma vez que esses créditos foram abertos e executados sem recursos;
- Fonte 123: sanou a irregularidade relativa ao Decreto n. 16.005, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, tais créditos não foram executados;

- Fonte 124: retificou os apontamentos referentes aos Decretos n<sup>o</sup> 15.484, 15.649, 15.793, 15.794, 16.194, 16.211 e 16.087 e ratificou as irregularidades relativas aos Decretos n<sup>o</sup> 15.657 e 15.646, pois foram abertos e empenhados sem recursos créditos nos valores de R\$ 126.820,00 e R\$ 7.841,00, respectivamente;
- Fonte 142: sanou a irregularidade, pois no Decreto n. 15.466, apesar de o crédito no valor de R\$ 142.197,43 ter sido aberto sem recursos, nesta fonte houve um saldo a empenhar de R\$ 481.431,03;
- Fonte 144: ratificou o apontamento inicial relativo ao Decreto n. 15.800, no valor de R\$ 168.185,35, uma vez que foram abertos e executados créditos adicionais sem recursos;
- Fonte 146: sanou os apontamentos referentes aos Decretos n<sup>o</sup> 15.644, 15.645, 15.647, 15.650, 15.651, 15.652 e 15.717, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, estes não foram empenhados, e ratificou o apontamento relativo ao Decreto n. 15.643, tendo em vista que foram abertos créditos e executadas despesas sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.654.843,48;
- Fonte 148: ratificou o apontamento inicial relativo aos Decretos n<sup>o</sup> 15.798, 15.806 e 15.165, tendo em vista que foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.225.509,78;
- Fonte 149: ratificou a irregularidade quanto aos Decretos n<sup>o</sup> 15.796 e 15.797, uma vez que foram abertos e empenhados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.922.341,42;
- Fontes 152, 153, 156, 190 e 192: sanou os apontamentos referentes aos Decretos n<sup>o</sup> 15.570, 15.491, 16.082, 15.584, 15.799 e 15.859, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, estes não foram executados;
- Fontes 217, 218, 219 e 245: sanou as irregularidades relativas aos Decretos n<sup>o</sup> 15.808, 15.795 e 15.967, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, estes não foram executados;
- Fonte 229: considerando a impossibilidade de identificar os valores dos restos a pagar processados na conta bancária específica n. 45.765-5, agência 2591-7, do Banco do Brasil, ratificou parcialmente o apontamento referente ao Decreto n. 15.568, alterando o valor para R\$ 50.000,00, uma vez que o crédito neste montante foi aberto sem recursos disponíveis e executado;
- Fonte 247: ratificou parcialmente o apontamento referente ao Decreto n. 15.630, alterando o valor para R\$ 4.251.762,98, uma vez que tais créditos foram abertos e executados sem recursos disponíveis;
- Fonte 250: ratificou parcialmente o apontamento referente ao Decreto n. 15.582, alterando o valor para R\$ 2.389.781,51, tendo em vista a abertura e execução destes créditos sem recursos disponíveis;
- Fonte 252: ratificou parte da irregularidade referente ao Decreto n. 15.792, alterando o valor para R\$ 580.228,20, considerando a abertura e execução destes créditos sem recursos disponíveis;
- Fonte 255: não sanou totalmente a irregularidade relativa ao Decreto n. 15.569, pois foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 78.870,00;
- Fonte 292: ratificou parte do apontamento relativo ao Decreto n. 15.640, uma vez que foram abertos e executados sem recursos disponíveis créditos no montante R\$ 858.352,54;

Em conclusão, a Unidade Técnica opinou pela manutenção de parte da irregularidade relativa à inobservância do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, pois alterou o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis de R\$ 55.241.008,69 para R\$ 16.660.161,61, sendo R\$ 8.451.166,38 provenientes do excesso de arrecadação e R\$ 8.208.995,23 do superávit financeiro.

Ressalto que a Unidade Técnica examinou os presentes autos considerando o disposto na Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017 e nas Consultas TCEMG 873.706 e 932.477, ou seja, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 observou a efetiva realização das despesas.

Nesse sentido, também adoto o mesmo entendimento da Unidade Técnica, por ser mais benéfico ao jurisdicionado e o atualmente vigente neste Tribunal e concluo que foram abertos e executados créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 16.660.161,61, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. No entanto, o montante mencionado representou apenas 0,79% dos créditos autorizados inicialmente na Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 2.106.669.444,00. Dessa forma, aplico o princípio da insignificância no caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica ressaltou que o Poder Executivo não empenhou despesas além dos créditos autorizados. No entanto, constatou que o Poder Legislativo executou despesas no montante de R\$ 21.723,63, descumprindo o estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, mas que essa irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Considerando que estes autos se referem a contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no exercício de 2015, Sr. Gilmar Alves Machado, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, em que pese adotar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas situações em que houve abertura de crédito de até 1% da despesa empenhada, considero que o valor de R\$16.660.161,61, hipótese dos autos, é muito elevado para ser desconsiderado. É que, no direito aplicado, o princípio da razoabilidade, a matriz do senso comum, tem o seu mantra justamente no bom-senso. Assim, as exigências formais decorrentes do princípio da legalidade tendem, em face do princípio da razoabilidade, a ser equilibradas, afastando-se, assim, do rigor da lei. Dessa forma, peço vênua ao relator para votar pela rejeição das contas sob exame.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no exercício de 2015, Sr. Gilmar Alves Machado, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008. Vencido o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

ahw/fg

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência